



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.001480/2007-38
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° 2402-002.495 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ACRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. NFLD SUBSTITUTIVA. LANÇAMENTO ORIGINAL JÁ FULMINADO PELA DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO TAMBÉM NO LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN E 150, 4º DO CTN. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão de fls. 251, por meio do qual fora mantida a integralidade da NFLD n. 35.818.119-4, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte patronal, dos segurados, SAT e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre sobre as remunerações de segurados empregados, irregularmente contratados sem a devida prestação de concurso público e após a Constituição Federal de 1988, estando desprovida de amparo constitucional a integração destes segurados empregados na relação estatutária vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, mas, a relação contratual nula deu-se de forma permanente, subordinada e mediante remuneração, caracterizando o vínculo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Consta do relatório que na época foi levantado crédito previdenciário em nome do Gov. do Estado do Acre - Secretaria de Estado de Gestão Administrativa no valor de R\$ 11.502.323,97. Ocorre, no entanto, que tal crédito foi tornado nulo, conforme despacho da autoridade julgadora que considerou vício formal na identificação do sujeito passivo, devendo o mesmo ser relançado. A decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo se deu com a homologação no dia 19/07/2005 pelo Delegado da Receita Federal Previdenciária em Rio Branco, conforme folha 199 constante do processo de número 35.677.158-0 (28/06/2004)

O lançamento compreende as competências de 01/1994 a 13/1998, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/11/2005 (fls. 117).

Às fls. 184 foi solicitada a realização de diligência para que a fiscalização pudesse analisar os argumentos constantes na impugnação do contribuinte

Sobreveio resposta retificando o crédito lançado, e o contribuinte foi dela cientificado.

O acórdão de primeira instância, ao analisar o lançamento decidiu por declará-lo totalmente decadente, sob o fundamento de que, quando do lançamento original levado a efeito pela NFLD 35.677.158-0, cuja cientificação ao sujeito passivo se deu em 28/06/2004, o crédito tributário já encontrava-se extinto, não havendo motivos para mantê-lo incólume agora, quando do lançamento substitutivo.

Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado de crédito tributário no valor de R\$ 1.640:52,44 (hum .milhão; seiscentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), foi impetrado o presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Bem decidiu o v. acórdão de primeira instância quando veio a reconhecer a decadência.

Da análise de seus fundamentos, verifica-se que na oportunidade fora considerado o disposto na Súmula Vinculante n. 08 do STF, bem como a existência ou não de pagamentos parciais dos valores lançados para fins de aplicação do prazo do art. 150, 4º do CTN ou do art. 173, I, do mesmo diploma.

Relativamente ao lançamento original, o sujeito passivo foi dele cientificado em 28/06/2004, sendo o período constante do lançamento 01/1994 a 13/1998.

O acórdão de primeira instância aplicou ao caso a regra do art. 173, I do CTN para as competências nas quais não houve recolhimento sequer parcial das contribuições e, portanto considerou decadente as competências de 01/1994 a 11/1998 e 13/1998.

Restou, portanto a competência de 12/1998, única delas na qual houve o recolhimento parcial das contribuições conforme se verifica do relatório fiscal da NFLD, bem como das próprias informações obtidas pelo julgador de primeira instância nos sistemas informatizados da Receita Federal, de modo que a esta competência fora corretamente aplicada a decadência com fundamento no art. 150, 4º do CTN.

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo incólume o *decisum* de primeira instância.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA